



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.866 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a manutenção da atual redação do art. 1.866. O *caput* do artigo traz já no seu início imprecisão e arbitrariedade. Trata de “pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial”. A redação permite inferir que o conceito de pessoa surda seria distinto do de pessoa com deficiência auditiva total. A seguir, obriga à pessoa com deficiência auditiva total ou parcial testar exclusivamente por meio de “gravação de som e imagem”. É paradoxal: se a pessoa é surda, como ela irá escutar o que foi gravado? Como poderá fiscalizar a gravação? O testamento escrito é muito mais afeito às pessoas com esta deficiência. Não há espaço no Código Civil para arbitrariedades deste *jaez*.

Não se justifica excluir a pessoa parcialmente surda da utilização de outras formas testamentárias, se a deficiência não constituir óbice ao seu exercício. A medida, além de discriminatória, não respeita a autonomia da vontade daquele que tem sua capacidade auditiva parcialmente comprometida, mas que pode manifestar sua vontade pelos meios usualmente admitidos, razão pela qual deve ser suprimida a restrição. Note-se que o Código Civil atualmente admite que a pessoa com deficiência auditiva parcial faça uso de outros meios testamentários que não o público.

O § 1º prevê que o testamento será lido perante o tabelião, mas o *caput* estabelece que o testamento será obrigatoriamente



“gravado em sistema de som e imagem”. Assim, não haveria o quer ser lido. Há nítida incoerência na disposição.

Quanto ao parágrafo segundo, está em contradição com o *caput* do artigo. No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo. Ademais, os atos praticados pelo Tabelião têm fé pública, sendo por isso desnecessária sua gravação como previsto no § 2º.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

